## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008023-32.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa

Requerido: Luis Fernandes

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 785/13

Vistos etc.

BANCO PANAMERICANO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra LUÍS FERNANDES, também qualificado, alegando tenha celebrado com o réu, em 18.11.2011, contrato de financiamento para aquisição de bens, com taxa prefixada, sob nº 47338375, no valor total de R\$24.368,94, para ser resgatado mediante pagamento de sessenta parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$752,03 (setecentos e cinquenta e dois reais e três centavos), transferindo em alienação fiduciária ao requerente, veículo Marca Volkswagen, modelo Fox Hatch, 1.0, 8v, (t.flex), route, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa EDX1129, renavam 987248081, chassi nº 9BWAA05Z294074086.

Ocorreu que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas, a partir de 19 de outubro de 2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, o que culminou no débito vencido e não pago no importe de R\$36.677,10 (trinta e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos).

Constituído o réu em mora, pugnou o autor pela busca e apreensão do bem, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder. A liminar foi deferida e cumprida e o réu, citado, contestou o pedido, alegando tenha havido relação de consumo, sendo abusivas e ilegais as taxas de juros cobradas, o que gerou onerosidade para o consumidor, que houve pagamento de parcelas em duplicidade, pretendendo fossem tais cláusulas declaradas abusivas, com a improcedência da ação e devolução do veículo.

A autora replicou nos termos da inicial, sustentando que o réu assumiu a mora, a impossibilidade de discussão e alteração das cláusulas contratuais, portanto, a falta de interesse.

É o relatório.

DECIDO.

O réu admitiu a mora, alegando dificuldade no pagamento como causa da inadimplência.

Não obstante, toda sua defesa se baseia na alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais; no entanto, o contrato não pode ter aqui discutidas suas cláusulas, pois, segundo dispõe os parágrafos 2º e 4º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf., p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação

Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129). De rigor, portanto, a procedência da ação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, atualizado, prejudicada a execução da sucumbência enquanto perdurarem as condições da assistência judiciária gratuita, que ora se defere.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de CONSOLIDAR em mãos do autor, BANCO PANAMERICANO S.A., a posse e propriedade do veículo Marca Volkswagen, modelo Fox Hatch, 1.0, 8v, (t.flex), route, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa EDX1129, renavam 987248081, chassi nº 9BWAA05Z294074086; e CONDENO o réu, LUÍS FERNANDES, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, atualizado, prejudicada a execução da sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 06 de abril de 2010.

VILSON PALARO JÚNIOR juiz de direito.

São Carlos, 14 de dezembro de 2013.